



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES **DA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG**

REFERÊNCIA: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL; LEGISLAÇÃO RELACIONADA A INICIATIVA PROPOSTA

PROJETO LEI SUBSTITUTIVO Nº: 137/2025

Protocolo nº: 1778/2025 – **Data:** 15/05/2025



Ementa do Projeto: *Altera a Lei Complementar nº 5441/2017 que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano no município de Muriaé.*

Autor: Léo Pereira e Christian Tanus Bahia

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública, Comissão de Meio Ambiente, Habitação e Políticas Urbanas e Rural da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII, II e VIII, artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 - QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG, dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, daí se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é do projeto ora em debate.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

2 - MÉRITO DA PROPOSTA EM DEBATE

O Projeto Lei substitutivo nº 137 de 15/05/2025 que *Altera a Lei Complementar nº 5441/2017 que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano no município de Muriaé*, carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

Da competência, iniciativa e constitucionalidade

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República. É sabido que trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto encontra-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Lei.

Luís Roberto Barroso destaca a autonomia municipal para se auto-organizar:

Ressalte-se, por oportuno, que a capacidade de auto-organização é, do ponto de vista formal, a mais relevante manifestação da autonomia às Unidades federadas e o poder de se estruturarem tal qual um Estado, gozando de titularidade de funções da mesma natureza daquelas que compõem o Estado federal. (Barroso, Luís Roberto, Direito Constitucional Brasileiro: O Problema da Federação, Rio de Janeiro, p. 22.)

Da Legislação vigente e Autonomia dos Municípios

A iniciativa da lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

Destarte, faz-se necessário delimitar a autonomia municipal para instituir o referido procedimento. Por autonomia pode-se entender a faculdade cominada pela



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Constituição Federal a determinado ente político em editar suas próprias normatizações legislativas, dispor sobre seu governo e organizar-se administrativamente.

Corolário lógico desta autonomia vem contido no limite delineado pela própria Constituição.

No caso dos Municípios referida autonomia surge nos artigos 29 e 30, da Constituição Federal. Aires Franco Barreto, nos ensina:

O princípio da autonomia municipal expressa-se, especialmente, pelas disposições veiculadas nos arts. 29 e 30, da Constituição Federal. O primeiro deles contempla a autonomia política, outorgando ao Município o direito à eleição de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (inciso I), enquanto o art. 30, por seu inciso I, ao atribuir aos Municípios competência para legislar sobre assunto de interesse local, confere-lhes autonomia administrativa. Esse mesmo dispositivo, em seu inciso III, ao conceder-lhes competência para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, contempla a autonomia financeira (*in*, BARRETO, Aires Franco. ISS na Constituição e na Lei. São Paulo: Dialética, 2003, p. 9).

Tem-se, pois, nesses preceitos, o tripé que demarca a latitude da autonomia municipal: autonomia política, administrativa e financeira.

Daí se depreende que cada entidade municipal pode, dentro do âmbito de sua competência, legislar sobre políticas voltadas para questões urbanísticas.

Da proposta apresentada

Analisando o projeto de lei, verifica-se que a proposta apresentada busca adequar a lei no que tange ao zoneamento urbano.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

In casu, deve ser observado que a presente propositura legislativa apresenta alteração legislação importante para o município.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 6, traz:

Art. 6º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XI – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território e especialmente em sua zona urbana;

XII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arrendamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanistas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

Por outro lado, deve ser observado a Lei Orgânica Municipal, estabelece o *quórum*, para votação do presente projeto de lei quando se trata de uso e ocupação do solo:

Art. 76 – A iniciativa da lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§2º - Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

III – código de obras;

VI – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

Estas Comissões cientes que os critérios a serem analisados são os da conveniência e oportunidade, razão pela qual apresentam o projeto para ser votado pelo Edis. Assim diante da supremacia do interesse público municipal e da aplicação da legislação municipal vigente, não há violação a legislação constitucional e municipal, estando o presente projeto apto para apreciação, em virtude do princípio da legalidade que norteia os atos da Administração.



THE AMERICAN UNIVERSITY LIBRARY
WASHINGTON, D.C. 20004

DATE OF ACQUISITION

AMERICAN UNIVERSITY LIBRARY
WASHINGTON, D.C. 20004

AMERICAN UNIVERSITY LIBRARY
WASHINGTON, D.C. 20004

AMERICAN UNIVERSITY LIBRARY
WASHINGTON, D.C. 20004

AMERICAN UNIVERSITY LIBRARY
WASHINGTON, D.C. 20004

AMERICAN UNIVERSITY LIBRARY
WASHINGTON, D.C. 20004

AMERICAN UNIVERSITY LIBRARY
WASHINGTON, D.C. 20004



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Além disso, a proposta apresentada tem como objetivo proteger o patrimônio cultural e turístico municipal.

A Lei Orgânica do Município traz a proteção ao patrimônio cultural e turístico senão, vejamos:

Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observar a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico ou cultural;

Art. 150 - O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade, mediante sobretudo:

IV - adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

Art. 151 - Constituem Patrimônio Cultural Municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, entre os quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, tecnológicas e artísticas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais:

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

Daí se depreende que cada entidade municipal pode, dentro do âmbito de sua competência, legislar sobre fato e normas relativas a administração, **sendo certo que a proposta apresentada não traz qualquer vício que afaste a propositura da mesma e consequentemente a sua aprovação.**

Finalmente, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, destaca-se que o Projeto de Lei não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Muriaé.

3 - DA CONCLUSÃO FINAL DAS COMISSÕES

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciar o Projeto de Lei substitutivo de



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Protocolo nº 137 de 15/05/2025, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**, devendo o mesmo prosperar em seu trâmite dentro desta Casa Legislativa.

Derradeiramente, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essas Comissões é de cunho **meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão**, inclusive os membros da Comissão que subscreve o presente parecer.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis**. Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis. Muriaé, *data da votação em plenário*.

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA - Presidente

MUNIQUE HELENA DA CUNHA ALVES (MUNIK DA SAÚDE) - Relatora

REGINALDO DE SOUZA RORIZ - Membro

CHRISTIAN TANUS BAHIA - Suplente¹

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – Composição art. 83 RI.

¹ Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

MÁRIO LÚCIO BRAMBILA - Presidente

DEVAIL GOMES CORREA - Relator

ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ (AFONSO DA SAÚDE) - Membro

CLEISSON EVANGELISTA DE SOUZA (CLEISSINHO) - Suplente²

Comissão de Administração Pública - Composição art. 83 RI.

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA (CARLOS MACUCO) - Presidente

KERLIM ZAPOTEK LIMA M.DE ARAÚJO (KERLIM PROTETOR) - Relator

CASSIA RIBEIRO DE SOUZA - Membro

MÁRIO LÚCIO BRAMBILA - Suplente³

Com. Meio Ambiente, Habitação, P. Urbana e Rural - Composição art. 83 RI.

² Idem

³ Idem



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PROJETO LEI SUBSTITUTIVO Nº: 137/2025

Protocolo nº: 1778/2025 – **Data:** 15/05/2025

Objeto de análise pela Diretoria Jurídica nos termos da proposta apresentada: Ementa do Projeto: *Altera a Lei Complementar nº 5441/2017 que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano no município de Muriaé.*

Autor: Léo Pereira e Christian Tanus Bahia

Ab initio, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica, não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto **é feita exclusivamente** pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.



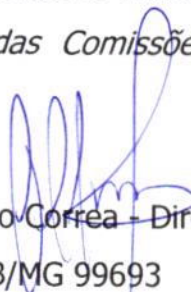
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Como já destacado no parecer das Comissões, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica, isto é, **quanto ao mérito**, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Trata-se de um parecer opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito⁴.

O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, *data da votação do parecer das Comissões da Câmara Municipal de Muriaé.*


Francisco Carvalho Correa – Diretor Jurídico
OAB/MG 99693

⁴ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

A Comissão de Meio Ambiente, Habitação, Política Urbana e Rural da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VIII e observando o disposto no art. 210 e 211 do Regimento Interno.

Entendemos que o Município tem competência para legislar sobre proteção de pontos turísticos e culturais, desde que observadas as normas federais e estaduais sobre a matéria.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do princípio da predominância do interesse. O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local, portanto, a Comissão ao final subscrita traz duas recentes decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no que tange a iniciativa da proposta legislativa⁵ e a desnecessidade de passagem por órgãos administrativos⁶.

I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170, do Regimento Interno:

⁵ Decisão 1.0000.21.080847-3/000

⁶ Decisão 1.0000.21.080847-3/000



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

III - Se for aprovado com emendas das Comissões, será enviado à Comissão de Redação para elaboração de cópia da redação do vencido, ou seja, a nova redação do projeto com as emendas aprovadas no 1º (primeiro) turno de votação, para que este retorne ao Plenário;

§ 3º - Havendo apresentação de emendas em Plenário, o Projeto sairá da pauta, sendo remetido, com as emendas, às Comissões Permanentes competentes, após o que, emitidos os pareceres, retornará à Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário;

§ 4º - O projeto que receber emendas em Plenário retornará às comissões e voltará à pauta ainda em 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) aprovado com emendas, hipótese em que será enviado à Comissão de Redação para elaboração da redação do vencido;
- b) aprovado, tendo as emendas rejeitadas, seguirá para a Secretaria para ir à 2ª discussão e votação.

II – DAS EMENDAS

Com base em todos os aspectos acima delineados compete a Câmara após a apresentação do Poder Executivo apreciá-lo, e achando necessário, aperfeiçoá-lo, através de emendas.

Antes de analisar cada uma das emendas é importante ressaltar, que em caso de emendas idênticas o Regimento Interno da Câmara, em seu artigo 154, determina que sem especificar que serão substitutivas ou aglutinativas, deve prevalecer a 1ª (primeira) Emenda apresentada.

Por outro lado o art. 197 assim estabelece:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Art. 197. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

- I – supressiva – aquela que implica no cancelamento de parte da proposição;
- II – substitutiva – é aquela apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de “substitutivo” quando atingir a proposição no seu conjunto;
- III – aditiva – a que acrescenta algo à proposição;
- IV – de redação – aquela que altera somente a redação de qualquer proposição.

Quanto ao projeto o mesmo deve prosperar, ante a ausência de qualquer vício de iniciativa, sendo que NÃO **ocorreu a apresentação da emenda.**

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE DE APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO do projeto com as emendas apresentadas PELOS EDIS, quando houver**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.** Por fim, diante do exposto, conclui-se que não há inviabilidade na tramitação do projeto e passa a presente matéria para análise dos membros desta Comissão de Redação e Assuntos Diversos, observando os ditames legais. Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG, *data da votação em plenário.*

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA (CARLOS MACUCO) - Presidente

KERLIM ZAPOTEK LIMA M.DE ARAÚJO (KERLIM PROTETOR) - Relator

CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA - Membro

MÁRIO LÚCIO BRAMBILA - Suplente⁷

Com. Meio Ambiente, Habitação, P. Urbana e Rural - Composição art. 83 RI.

⁷ Idem

Processo: 1.0000.21.080847-3/000
Relator: Des.(a) Belizário de Lacerda
Relator do Acórdão: Des.(a) Belizário de Lacerda
Data do Julgamento: 08/02/2023
Data da Publicação: 17/02/2023

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE MURIAÉ - LEI COMPLEMENTAR Nº 6.086/2021 - INICIATIVA PARLAMENTAR - PARCELAMENTO E USO DO SOLO - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - REPRESENTAÇÃO INACOLHIDA.

- Segundo escólio de HELY LOPES MEIRELLES, "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" ("in" "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733)."

- A matéria objeto da Lei Complementar nº 6.086/2021, do Município de Muriaé, qual seja o parcelamento e uso do solo urbano, não se insere em nenhuma daquelas cuja iniciativa do projeto de lei recaia privativamente sobre o Chefe do Poder Executivo, não havendo se falar, pois, em inconstitucionalidade formal pelo fato de ser oriunda de iniciativa parlamentar.

- Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste col. Órgão Especial é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo a competência para deflagrar processo legislativo acerca de parcelamento e uso do solo.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.21.080847-3/000 - COMARCA DE MURIAÉ - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE MURIAÉ - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Belo Horizonte, 08 de Fevereiro de 2023.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA
RELATOR

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ, em face da Lei Complementar nº 6.086/2021.

Insurge o Município em face da referida Lei Municipal, aduzindo que padece de vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que a matéria relacionada ao uso e ocupação do solo seria afeta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Noutro norte, aponta a existência de inconstitucionalidade material, mormente considerando a necessidade de estudos técnicos e participação de todos os setores, não podendo o poder legislativo local desconsiderar todas as normas vigentes que visam estabelecer o ordenamento municipal.

Em atendimento ao disposto no artigo 339, caput, do Regimento Interno deste Sodalício, restou determinada intimação da Câmara de Vereadores do Município, que apresentou manifestação pelo indeferimento da medida cautelar.

Nos termos do artigo 339, §5º do RITJMG, a Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica (COPEQ) informou que não foi localizada nenhuma manifestação do Órgão Especial a respeito da norma legal questionada.

Os autos foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral de Justiça, de onde regressaram com parecer opinando pelo indeferimento da medida de urgência.

A medida cautelar foi indeferida (doc. de ordem 27).

Em informações meritórias, a Câmara Municipal de Muriaé pugnou pela improcedência do pedido inicial, posto reputar inexistente o alegado vício de iniciativa, haja vista entender que a matéria objeto da lei fustigada é de iniciativa concorrente (doc. de ordem 40).

Em parecer final, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela improcedência do pedido, ao argumento de que a matéria tratada não é de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, pelo que inexistente o vício formal alegado. Quanto às demais inconstitucionalidades materiais invocadas, alegou ser a presente via de controle concentrado inadequada para tais questionamentos (doc. de ordem 41).

É o relatório. DECIDO.

Conforme se extrai do documento de ordem 03, o diploma legal impugnado nesta ação direta de inconstitucionalidade alterou a Lei nº 5.441/2017, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano no âmbito do Município de Muriaé, para modificar o Anexo III, que disciplina os "Tipos de Edificação".

Consoante inaugurado em linhas pretéritas, o Requerente defende que o diploma fustigado padece de inconstitucionalidade formal, eis que deflagrado o processo legislativo por iniciativa parlamentar quando a matéria seria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sem razão, a meu ver.

Consoante apregoado pela Excelsa Corte, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca". (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001)

A Constituição da República, ao discorrer sobre o processo legislativo, fixou em seu art. 61, parágrafo §1º, as matérias cujas leis correlatas são de iniciativa privativa do Presidente da República, "in verbis":

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o modelo do processo legislativo federal deve ser seguido nos Estados e nos Municípios, pois à luz do princípio da simetria são regras constitucionais de repetição obrigatória. (Vide o RE 505476 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012)

A exceção se dá em relação à alínea "b", que tem sua aplicação circunscrita às iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais.

Neste sentido:

"A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais." (STF, ADI 2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-12-2009.)

Fixou a Constituição da República, ainda, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para deflagração do processo legislativo atinente ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, conforme se extrai do art. 165, I, II, e III:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, observando o preceituado pela Constituição da República, dispôs em seu art. 66, III, que:

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

III - do Governador do Estado:

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Alínea com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)
- b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade; (Alínea com redação dada pelo art. 16 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)
- d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;
- f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;
- g) os planos plurianuais;
- h) as diretrizes orçamentárias;
- i) os orçamentos anuais;

São estas, pois, as matérias cuja iniciativa da lei se reserva ao Chefe do Poder Executivo.

Segundo escólio de HELY LOPES MEIRELLES:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" (v. "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733)."

Observando-se a repartição de competência acima delineada, verifica-se que a matéria objeto da

norma ora impugnada, qual seja o zoneamento e parcelamento do solo urbano, não se insere em nenhuma daquelas cuja iniciativa do projeto de lei recaia privativamente sobre o Chefe do Poder Executivo, sendo imperioso, pois, o reconhecimento da iniciativa concorrente.

Neste sentido, inclusive, se manifestou o colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 218110, que discutia a inconstitucionalidade da Lei Complementar 323/94 do Município de Ribeirão Preto/SP que dispunha sobre loteamento, uso e ocupação do solo urbano e zoneamento:

"Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido." (STF, RE 218110, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2002, DJ 17-05-2002 PP-00073 EMENT VOL-02069-02 PP-00380)

No mesmo diapasão colhem-se precedentes deste col. Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 3.836/2016 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - NORMA QUE TRATA DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - VÍCIO FORMAL - INEXISTÊNCIA. Não há vício formal na lei de iniciativa da Câmara Municipal, que altera lei de uso e ocupação do solo, porquanto a matéria, apesar de se tratar de interesse local, é concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.018957-7/000, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/09/2017, publicação da súmula em 10/11/2017)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - MUNICÍPIO DE PARACATU - LEI QUE ALTERA ZONEAMENTO URBANO - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ROL DE COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INTERESSE LOCAL - COMPETÊNCIA COMPARTILHADA - FUMUS BONI IURIS - AUSÊNCIA.

- As matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo são restritas àquelas previstas no §1º, do art. 61, da Constituição Federal que, pelo princípio da simetria, devem ser observadas no âmbito estadual, por força do já citado inciso III, do art. 66 da CE, o que se estende também no âmbito normativo distrital e municipal, sendo que nesses comandos legais não se encontra inserida disposição relativa ao direito urbanístico, notadamente quanto ao zoneamento, uso e ocupação do solo urbano. VV - Comprovados os requisitos de relevância do fundamento em que se assenta o pedido e possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da tutela pleiteada, deve ser concedida a suspensão da norma impugnada." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.037009-4/000, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 05/06/2017, publicação da súmula em 22/09/2017)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUCIONAL E URBANÍSTICO - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - LEI Nº 3.659/2014 - DESCARGA DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRA NO MUNICÍPIO - MATÉRIA RELATIVA AO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL - INOCORRÊNCIA. - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a competência para deflagrar processo legislativo acerca de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano não é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, haja vista tratar-se de matéria atinente ao direito urbanístico, da competência concorrente com o Poder Legislativo." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.011976-6/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/01/2017, publicação da súmula em 24/02/2017)

"AÇÃO DIRETA - LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - ALTERAÇÃO- INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL- INEXISTÊNCIA- REPRESENTAÇÃO NÃO ACOLHIDA. - Não há vício formal na lei, de iniciativa da Câmara Municipal, que altera a lei de uso e ocupação do solo, posto que tal matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.00.324364-9/000, Relator(a): Des.(a) Francisco Figueiredo, CORTE SUPERIOR, julgamento em 25/08/2004, publicação da súmula em 15/09/2004)

Inexistente, portanto, o alegado vício formal.

Destarte, conforme bem destacado no parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça:

"No que tange às outras possíveis inconstitucionalidades materiais, no sentido de que a norma não observou a imprescindibilidade de participação popular e elaboração de estudos técnicos em matéria atinente a política urbana, é inadequado o questionamento destas na via do controle abstrato de

constitucionalidade.

Isso porque o STF, por ocasião do julgamento do RE 607940/DF, aprovou tese com repercussão geral no sentido de que 'os municípios com mais de vinte mil habitantes e o Distrito Federal podem legislar sobre programas e projetos específicos de ordenamento do espaço urbano por meio de leis que sejam compatíveis com as diretrizes fixadas no plano

Diretor'.²

Assim, a aferição de referida compatibilidade dependerá não só de prova, como da análise de ofensa reflexa à Constituição Estadual, o que inviabiliza a análise na via concentrada."

Mediante tais fundamentos é que JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES

Cuidam os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Muriaé em face da Lei Complementar n. 6.086/2021, de iniciativa do Legislativo, que alterou o anexo III da LC n. 5.441/2017, a qual dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano local, instituindo nova tabela com as modalidades de edificação por áreas, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, dentre outros.

Tratando-se do tema de repartição de competência entre os diferentes entes federativos, a Constituição da República estabeleceu como critério ou fundamento o denominado princípio da predominância do interesse. Referido princípio estabelece a outorga de competência de acordo com o interesse predominante quanto à respectiva matéria.

Dentre o rol das competências atribuídas aos entes municipais, tanto a Constituição da República (artigo 30, incisos I e VIII), quanto a Constituição do Estado de Minas Gerais (artigos 165, § 1º, e 170, V), asseguram aos Municípios a possibilidade de legislar sobre "assuntos de interesse local", assim como de promoverem o "ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

Por sua vez, ao disciplinar a organização dos Poderes, a Constituição Estadual estabelece:

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;
- d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;
- f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;
- g) os planos plurianuais;
- h) as diretrizes orçamentárias;
- i) os orçamentos anuais;

Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - dispor na forma da lei, sobre a organização e atividade do Poder Executivo.

Dessa forma, a competência do Município de dispor sobre assuntos que interessam exclusivamente à municipalidade não é atribuída indistintamente aos Poderes Legislativo e Executivo, uma vez que há matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, consoante se depreende dos dispositivos supracitados, motivo pelo qual não se pode concluir que a Câmara Municipal pode deflagrar todo e qualquer projeto de lei, ainda que se trate de norma de interesse dos municípios.

Contudo, conforme já decidiu o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente

derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, Pleno, ADI-MC n. 724/RS, Relator: Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001).

Com efeito, apenas as matérias taxativamente elencadas nas alíneas do inciso III do artigo 66 da CEMG serão de iniciativa privativa, sendo as demais questões de iniciativa concorrente, não havendo óbice constitucional para que o Poder Legislativo proponha lei que acarrete aumento de despesa ao Executivo.

Sobre o tema, o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assim decidiu, reafirmando posicionamento anterior, no julgamento do ARE 878911 RG, submetido à sistemática da repercussão geral:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): MINISTRO GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 - destaquei).

Nesse contexto, tendo em vista que a legislação ora impugnada, que alterou norma que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo urbano do Município de Muriaé, não trata de quaisquer das matérias elencadas no inciso III do artigo 66 da CEMG, não há que se falar em usurpação da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo.

Com efeito, a matéria é de interesse local, notadamente em relação ao uso e ocupação do solo urbano, cuja competência legislativa é do Município e não do Poder Executivo, pelo que inexistente qualquer vício formal de inconstitucionalidade na legislação impugnada.

Por sua vez, do mesmo modo, também não constato vício de inconstitucionalidade material na LC n. 6.086/2021 por violação ao princípio da democracia participativa, porquanto inexistente qualquer dispositivo que exija a participação direta popular em projetos de lei que alterem o uso e a ocupação do solo urbano.

Outrossim, as eventuais inconstitucionalidades reflexas ou ilegalidades devem ser examinadas em cada caso concreto, por não se destinar para tanto a via do controle concentrado de constitucionalidade, conforme, no mesmo sentido, em casos análogos, já decidiu este colendo Órgão Especial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS Nº 109/2020, Nº 111/2020, Nº 112/2020, Nº 113/2020 E Nº 114/2020, DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA. ALTERAÇÃO DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO, E NÃO, PRIVATIVAMENTE, DO CHEFE DO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. - O Prefeito de Juiz de Fora/MG busca obter a declaração de inconstitucionalidade, por vício formal, das Leis Municipais nº 109/2020, nº 111/2020, nº 112/2020, nº 113/2020 e nº 114/2020, que alteraram a Lei n. 6910, que dispõe sobre o ordenamento do uso e ocupação do solo no Município de Juiz de Fora; e a LC 82/2018, que inclui o Plano Diretor participativo do Município. - Entretanto não se vislumbra a existência do alegado vício (formal), uma vez que a matéria relacionada a assuntos de interesse local, notadamente em relação ao uso e ocupação do solo urbano, é de competência legislativa do Município, e não, privativamente, do Prefeito, tudo conforme dispõe o art. 66, III, da CEMG. - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional aqui em debate, e, no mérito, reafirmou a jurisprudência daquela Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). - As eventuais ilegalidades reflexas ou indiretas poderão, evidentemente, por estarem excluídas do âmbito desta ação, ser examinadas nos casos concretos. E fica ressalvada, ainda, a possibilidade de, em controle difuso, as questões aqui tratadas serem examinadas caso a caso, a fim de verificar a ocorrência ou não de alguma inconstitucionalidade d e ordem material (entre outras), fora do foco desta decisão. (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.20.508990-7/000, Relator: Desembargador Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/11/2020, publicação da súmula em 04/12/2020, destaquei).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INÉPCIA INEXISTENTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO PRESENTE. LEI MUNICIPAL QUE ALTERA O ZONEAMENTO DO MUNICÍPIO. AUDIÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA INEXISTENTE NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ESTUDOS TÉCNICOS. AUSÊNCIA DE DISPENSA. ART. 214, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO MINEIRA ATENDIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL AUSENTE. PRETENSÃO REJEITADA. (...) 3. A Constituição do Estado de Minas Gerais garante a todos o direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado e impõe ao Estado e à coletividade o dever preservá-lo para as gerações futuras. 4. Todavia, não exige realização de audiência pública no processo legislativo para regular ou alterar o zoneamento urbano promove a ocupação ordenada do território a fim de garantir o bem estar da população. 5. O § 2º do art. 214 da Constituição do Estado de Minas Gerais prevê a exigência estudo prévio de impacto ambiental para desenvolvimento de atividades potencialmente degradadoras. 6. Entretanto, não incorre em inconstitucionalidade material a lei que dispõe acerca de parcelamento, uso e ocupação do solo, sem dispensar a realização de estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental. 7. O estudo prévio de impacto de vizinhança está previsto nos artigos 36 e 37 do Estatuto da Cidade, e não na Constituição do Estado de Minas Gerais. Além disso, o referido estudo não foi dispensado pela Lei municipal nº 11.817, de 2009, de Juiz de Fora. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade da referida lei. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, rejeitadas duas preliminares. (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade n. 1.0000.14.071436-1/000, Relator: Desembargador Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/05/2016, publicação da súmula em 25/05/2016 - destaques).

Com essas considerações, acompanho o judicioso voto proferido pelo eminente Desembargador Relator e julgo improcedente o pedido.

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Comungo da argumentação do e. Relator, com os acréscimos feitos pelo Des. Edilson Olímpio Fernandes.

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA

Acompanho o em. Des. Relator, pois, a meu sentir, inexistente vício formal de iniciativa na espécie, ausente a previsão na Constituição Estadual de iniciativa de lei privativa ao Chefe do Poder Executivo para lei que versa acerca de uso e ocupação do solo.

De igual modo, também ausente qualquer preceito constitucional que imponha a realização de audiência pública para projeto de lei que consista em simples alteração no uso e ocupação do solo ou mesmo de participação popular obrigatória na espécie, de modo que não há que se cogitar em violação direta aos dispositivos constitucionais invocados.

Com estas considerações, acompanho o em. Des. Relator para julgar improcedente o pedido.

É como voto.

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ALBERGARIA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.21.080847-3/000
Relator: Des.(a) Márcia Milanez
Relator do Acórdão: Des.(a) Márcia Milanez
Data do Julgamento: 01/12/2021
Data da Publicação: 10/12/2021

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI MUNICIPAL N.º 6.086/2021. MUNICÍPIO DE MURIAÉ. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CAUTELAR INDEFERIDA.

Para o deferimento da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, necessário que se façam presentes a relevância do fundamento jurídico e o perigo da demora.

A norma questionada trata de matéria não prevista no rol dos temas reservados à iniciativa do executivo, nem revela, a princípio, risco de manutenção da eficácia da norma, levando à conclusão de que inexistem os requisitos necessários à concessão da medida cautelar.

AÇÃO DIRETA INCONST N.º 1.0000.21.080847-3/000 - COMARCA DE MURIAÉ - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE MURIAÉ - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em indeferir a medida cautelar.

DESA. MÁRCIA MILANEZ
RELATORA

DESA. MÁRCIA MILANEZ (RELATORA)

VOTO

Trata-se de pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ, em face da Lei Complementar n.º 6.086/2021.

Insurge o Município em face da referida Lei Municipal, aduzindo que padece de vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que a matéria relacionada ao uso e ocupação do solo seria afeta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Noutro norte, aponta a existência de inconstitucionalidade material, mormente considerando a necessidade de estudos técnicos e participação de todos os setores, não podendo o poder legislativo local, desconsiderar todas as normas vigentes que visam estabelecer o ordenamento municipal.

Em atendimento ao disposto no artigo 339, caput, do Regimento Interno deste Sodalício, restou determinada intimação da Câmara de Vereadores do Município, que apresentou manifestação pelo indeferimento da medida cautelar.

Nos termos do artigo 339, §5º do RITJMG, a Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica (COPEQ) informou que não foi localizada nenhuma manifestação do Órgão Especial a respeito da norma legal questionada.

Os autos foram encaminhados à Douta Procuradoria Geral de Justiça, de onde regressaram com parecer opinando pelo indeferimento da medida de urgência.

É, em síntese, o relatório.

Coerente com o entendimento que venho adotando sobre a matéria, inclusive já manifestado nesse Órgão Especial, penso que a iniciativa de leis que versem sobre zoneamento, uso e ocupação do solo não é privativa do Chefe do Poder Executivo.

As matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estão previstas e se restringem ao §1º, do art. 61, da Constituição Federal que, pelo princípio da simetria, devem ser observadas no âmbito estadual, por força do já citado inciso III, do art. 66 da CE, o que se estende também no âmbito normativo distrital e municipal, sendo que nesses comandos legais não se encontra inserida disposição relativa ao direito urbanístico, notadamente quanto ao zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

Aliás, é conhecido o ensinamento jurisprudencial do STF:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

De se ponderar também, por oportuno, que os artigos 170 e 171 da Constituição Estadual, não especificam a matéria em questão como competência privativa do Chefe do Poder Executivo, mas sim do município e a enumera como afeta ao interesse local, senão vejamos:

Art. 170 - A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(...)

V - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;

VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

(...)

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

a) o plano diretor;

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

...

Por fim, ressalto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 218110, que tinha como objeto a verificação da constitucionalidade de Lei do Município de Ribeirão Preto que tratava do uso e ocupação do solo - oriunda de projeto de lei encaminhado pelo Poder Legislativo:

EMENTA: - Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 218110, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2002, DJ 17-05-2002)

Assim, como bem salientado pelo ilustre Procurador de Justiça em seu parecer, a matéria relacionada a assuntos de interesse local, notadamente em relação ao uso e ocupação do solo urbano é de competência legislativa do município, e não, privativamente, do Prefeito Municipal.

Pelo exposto, INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, nos termos supradelineados.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. TIAGO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "Indeferiram a medida cautelar."



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos art. 72, III, assim se manifesta:

I – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei (ou outro ato normativo).

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais.

Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada. Uma lei malfeita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

No vertente caso, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Por outro lado, o texto é coerente e objetivo. Ademais, o projeto atende aos demais parâmetros redacionais, sendo compatível com os instrumentos normativos citados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Deve ser observado o §5º do art. 170:

§5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2ª (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3ª (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo.

III - DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto pela Comissão ao final subscrita verificou a redação do mesmo como aprovado em plenário.

Veja-se a Lei Orgânica do município: *Art. 239. A redação final do Projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste Regimento.*

IV - PARECER FINAL

Este é o parecer final da Comissão de Redação e Assuntos Diversos, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes feitos por esta Comissão no que tange a erros meramente formais em atenção e respeito a técnica legislativa, dando a matéria a forma adequada para sua publicação, conforme estabelecido no art. 240 do Regimento Interno⁸. Muriaé, data da votação em plenário.

⁸ *Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para aclarar o seu texto.*



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

WILSON CAETANO DOS REIS SANTOS (REVERENDO WILSON REIS) - Presidente

CHRISTIAN TANUS BAHIA - Relator

CLEISSON EVANGELISTA DE SOUZA (CLEISSINHO) - Membro

ANTÔNIO ADILSON DUARTE - Suplente⁹

Comissão de Redação e Assuntos Diversos - Composição art. 83 RI.

⁹ Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno